



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003892/98-21
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.311
RECURSO Nº : 120.544
RECORRENTE : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Produtos de nomes comerciais D-8 (agente revelador de cor) e PSD-150 (corante leuco - formador de cor) - compostos orgânicos de constituição química definida e isolada, utilizados para a produção de película de transferência de imagem por aquecimento, ambas classificando-se no código TEC/SH 3707.90.90.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta Maria Ribeiro Aragão e Luiz Sérgio Fonseca Soares, que propunham a realização de diligência para explicitar-se em que a descrição é inexata.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 120.544
ACÓRDÃO Nº : 301-29.311
RECORRENTE : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Contribuinte em referência importou ao amparo da Declaração de Importação (DI) nº 98/0116114-0/001, de 06/02/98, materiais abaixo especificados (fls. 12 a 16).

1. AGENTE REVELADOR DE COR.

DESCRIÇÃO QUÍMICA : 4-HIDROXI-4-ISOPROPOXIDIFENILSULFONA
PUREZA : 99%
PONTO DE FUSÃO : 128°C,
CONTEÚDO VOLÁTIL : 0,2 MAXIMO. PODER DE COR BRANCA
SEM ODOR
NOME COMERCIAL : D-8
TAB/SH : 2930.90.99 II : 5% IPI : 0%

2. CORANTE LEUCO (FORMADOR DE COR).

DESCRIÇÃO QUÍMICA : 3-CICLOEXIL METIL AMINO-6.METIL-7
ANILINOFLUORAN
PUREZA : 98%
PONTO DE FUSÃO : 200°C. PÓ COM COLORAÇÃO
VARIANDO DE LARANJA CLARO
PARA ROSA CLARO
NOME COMERCIAL : PSD-150
TAB/SH : 2932.29.90 II : 5% IPI : 0%

Solicitado exame laboratorial pela autoridade fiscal, a mercadoria foi identificada com base no Laudo Técnico de Análise nº 0497, parte 01 e 02, (fls. 24 e 25), como:

Parte 01:

Descrição Química: 4-[[4-(1-METILETOXI) FENIL]SULFONIL]-FENOL:
4-HIDROXI-4'- ISOPROPOXIDIFENILSULFONA.

“COMPOSTO ORGÂNICO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA
DEFINIDA E ISOLADA” UTILIZADA PARA PRODUÇÃO DE
PELÍCULA DE TRANSFERÊNCIA DE IMAGEM POR
AQUECIMENTO.

TAB/SH: 3707.90.90 II : 17% IPI : 18%



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.311

Processo Nº : 11128.003892/98-21
Recurso Nº : 120.544
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Interessada : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. Embargos acolhidos e providos para retificar o acórdão embargado. EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: Procuradoria da Fazenda Nacional.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração para retificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Luiz Roberto Domingo declarou-se impedido de votar.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.311

Processo Nº : 11128.003892/98-21
Recurso Nº : 120.544
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A empresa em epígrafe submeteu a despacho as mercadorias discriminadas nas adições 2 e 3 da D.I. n.º 98/0116114-0, de fls. 12 a 16, respectivamente como “agente revelador de cor / nome químico: 4-hidroxi-4'-isopropoxidifenilsulfona”, classificando-a no código 2930.90.99, e como “corante leuco (formador de cor) 3-cicloexil metil amino-6, metil-7 anilino fluoran”, classificando-a no código 2932.29.90 da TEC.

Em ato de revisão aduaneira a fiscalização da ALF/PORTO DE SANTOS impugnou a classificação adotada pela empresa importadora, com base no respectivo laudo técnico n.º 0497/98, elaborado, de acordo com a IN SRF 14/85, pelo LABANA, às fls. 24 e 25, o qual identificou as amostras analisadas, respectivamente, como “4-[(4-(1-metiletoxi) fenil) sulfonil]-fenol; 4-hidroxi-4'-isopropoxidifenilsulfona” e como “6'-(ciclo-hexilmeilamino)-3'-metil-2'(fenilamino)-spiro [isobenzofurano-1-(3H)-9'-(9H) xanteno]-3-ona; 3-ciclo-hexilmetilamino-6-metil-7-anilino fluorano”.

Em consequência, lavrou-se o auto de infração de fls. 1 a 8, pelo qual a autuada foi obrigada ao recolhimento da diferença correspondente ao imposto de importação, IPI vinculado, além das multas previstas no art. 44, inciso I e art. 45 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros moratórios.

Regularmente notificada do auto de infração, a interessada efetuou depósito na Caixa Econômica Federal, à fl. 32, em garantia ao crédito tributário exigido e apresentou, tempestivamente, a impugnação, de fls. 34 a 38, pela qual contesta a exigência fiscal, alegando, preliminarmente e em síntese, que:

1) os técnicos da impugnante explicam e refutam o laudo de análise, elaborado pelo LABANA, e para que não existam suspeitas sobre o parecer dos seus técnicos, a impugnante está solicitando a uma conceituada e idônea empresa de análises laboratoriais, um parecer independente sobre o produto em questão, e assim, protesta pela juntada da respectiva representação processual no prazo de cinco

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.311

Processo Nº : 11128.003892/98-21

Recurso Nº : 120.544

dias, bem assim, a juntada, em trinta dias, do referido parecer independente, o qual, reitera, já foi solicitado.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 06/02/1998

Ementa: DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Inexistentes nos autos os relatórios e parecer técnico suscitados preliminarmente pela defesa e ausentes os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, resta incontroverso, no mérito, a reclassificação tarifária proposta pelo fisco.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 80, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

COMO PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA:

- Solicitou a uma conceituada e idônea empresa de análises laboratoriais um parecer independente sobre os produtos em questão;
- Neste ínterim, a decisão recorrida julgou procedente o lançamento em virtude da não apresentação, por parte da defesa, dos pontos de discordância, bem como dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- A empresa requereu a juntada de laudo pericial referido e o fato de que tal documento não tenha sido apresentado jamais poderia levar à conclusão de que deixara de existir pontos de discordâncias com a classificação adotada pelo Fisco;
- De acordo com o Decreto 70.235/72, em seu artigo 16, a juntada de documentos deve ser requerida à autoridade julgadora, se for feita após a impugnação, e caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para a eventual apreciação de recurso interposto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.311

Processo Nº : 11128.003892/98-21

Recurso Nº : 120.544

- Desta forma, resta demonstrado cerceamento do direito da recorrente em apresentar as provas referidas na peça impugnatória, em desacordo com aquele diploma legal;

DO MÉRITO: DA MULTA APLICADA, MESMO DIANTE DO DEPÓSITO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

- A recorrente efetuou o depósito integral do crédito tributário em discussão;
- A decisão recorrida, em sua parte dispositiva, se refere à conversão em renda da União dos referidos depósitos ao passo que a intimação que lhe deu ciência da mesma exige o recolhimento da multa de ofício;
- Tal situação se configura em ilegalidade, visto que o depósito pode ser convertido em renda para a União, enquanto outro contribuinte que simplesmente procrastinou o processo até o momento, sem qualquer desembolso financeiro, acaba por ser premiado com a redução de 30% da multa.

Ao final, requer o direito à apresentar a petição demonstrando a impossibilidade de apresentação do laudo e a redução das multas, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Submetido a Julgamento, o recurso foi julgado, por esta Câmara, tendo sido parcialmente provido, com exclusão das multas previstas no artigo 44, I e 45 da Lei 9.430/96 e dos juros moratórios, conforme Acórdão de fl. 93 (voto à fl. 97).

À fl. 99, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe embargos de Declaração, alegando que não houve fundamentação no voto condutor do Acórdão, no que se refere às multas e juros moratórios exonerados, pleiteando o improvimento do recurso interposto.

De acordo com o despacho da Presidência desta Câmara, nos autos, os embargos foram acolhidos, motivo pelo qual estão ora sendo submetidos à apreciação deste Colegiado.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.311

Processo Nº : 11128.003892/98-21

Recurso Nº : 120.544

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Analisando-se, por partes, as argumentações postas pela douta embargante, temos que:

DA ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS:

Dispõe o Regimento Interno deste Colegiado, *in verbis*:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

(...)”

Entendo restar devidamente comprovado a omissão do acórdão proferido pelo motivo alegado pela embargante, motivo pelo qual voto no sentido de que sejam admitidos os presentes embargos, em vista de que não consta do voto condutor do Acórdão embargado, à fl. 97, qualquer fundamentação para o provimento parcial do recurso, com a dispensa das multas e juros constantes do processo.

DO MÉRITO DOS EMBARGOS:

Mister se faz, pois, que passemos à apreciação da pertinência ou não das multas e dos juros aplicados, por conta do depósito efetuado pela recorrente, para garantia do crédito tributário, à fl. 32.

Sobre tal assunto, dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.311

Processo Nº : 11128.003892/98-21

Recurso Nº : 120.544

devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

(...)

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)"

(...)

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito."

Verifica-se, nos autos, que o depósito foi efetuado após a lavratura do auto de infração com o objetivo de garantir o crédito tributário e suspender as aplicações de normas restritivas da importação, conforme menção feita à Instrução Normativa 14/85, à fl. 31.

O depósito integral do crédito apenas suspende a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151 do CTN, acima citado. Por outro lado, não se vislumbra que tenha ocorrida a denúncia espontânea da infração, prevista no artigo 138, para fins de exclusão de penalidades.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.311

Processo Nº : 11128.003892/98-21

Recurso Nº : 120.544

Por ausência de amparo legal, pois, prescinde de sustentação a dispensa da multas aplicadas, por conta de tal providência.

Por outro lado, a jurisprudência já firmada nos Conselhos de Contribuintes aponta no sentido da exclusão dos juros de mora com relação aos valores depositados integral e tempestivamente, com relação a determinada obrigação tributária.

Neste aspecto, tendo sido intimado do auto de infração – fl. 01 – em 18 de junho de 1998, com prazo para recolhimento – inclusive com redução de multa de 50% - para 30 dias após esta ciência, há que se observar que o depósito realizado – em valor superior à exigência do Fisco – foi efetivado antes do vencimento daquela obrigação, o que, para clareza, ressaltamos, se constitui no valor consignado no auto de infração. Do mesmo modo que a Jurisprudência deste Colegiado entende não haver fluência dos juros para determinada exigência tributária, como, por exemplo, no recolhimento do IPI apurado pelo próprio contribuinte em determinado período, se seu valor for depositado integralmente e antes do seu vencimento, não se pode imaginar que seja diferente para aquela exigência que tenha sido constituída mediante lançamento de ofício.

Trata-se, especificamente, do caso vertente. O contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário em trinta dias e, antes do vencimento deste prazo, realizou o depósito em valor, inclusive, superior àquele exigido (fls.32 e 01).

A imposição dos juros de mora encontra guarida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172/66 - CTN, e visa unicamente a ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte no período de tempo até seu efetivo recolhimento.

Todavia, no caso em apreço, ocorreu justamente o contrário, motivo pelo qual os juros de mora não deverão incidir entre o período compreendido entre a lavratura do auto de infração e até 30 dias após a ciência da decisão final deste processo, quando a conversão em renda da União dos valores depositados fatalmente extinguirá o crédito constituído, com valores ainda a serem restituídos à recorrente pelo Fisco.

Entenda-se, para extrema clareza, que os juros cobrados no lançamento de ofício estão em consonância com a Legislação aplicável e que a não incidência a que se refere este Conselheiro é pertinente ao crédito constituído pelo Lançamento de ofício, que, por sua vez, se compões do valor principal do tributo, somado às multas aplicadas e aos juros incidentes até a ciência dada ao contribuinte.

Voto, pelo exposto, no sentido de que sejam providos os embargos, no sentido da retificação do Acórdão embargado, para manter integralmente o crédito

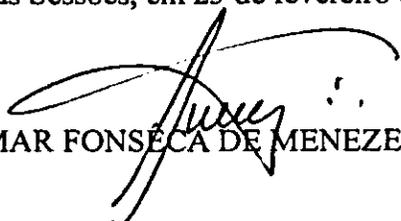
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.311

Processo Nº : 11128.003892/98-21

Recurso Nº : 120.544

constituído pelo auto de infração lavrado, mas afastando, APENAS, a incidência dos juros de mora sobre este valor, nos termos expostos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.544
ACÓRDÃO Nº : 301-29.311

Parte 02:

Descrição Química: 6'- (CICLO-HEXILMETILAMINO) - 3'- METIL-
2'(FENILAMINO) - SPIRO[ISOBENZOFURANO-1-
(3H)-9'-(9H)XANTENO]-3-ONA:3-CICLO-
HEXILMETILAMNO-6-METIL-7-ANILI-
NOFLUORANO.

“COMPOSTO ORGÂNICO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA
DEFINIDA E ISOLADA” UTILIZADA PARA PRODUÇÃO DE
PELÍCULA DE TRANSFERÊNCIA DE IMAGEM POR
AQUECIMENTO.

TAB/SH: 3707.90.90 II : 17% I.P.I : 18%

Assim sendo, foi aplicado à interessada o Auto de Infração nº 10106/98 (fls.1 a 8), decorrente de ato de revisão aduaneira, reclassificando as mercadorias, caracterizando recolhimento a menor dos impostos e as multas capituladas pelo artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e artigo 80, inciso I, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45, da Lei nº 9.430/96, diferença de II não recolhido por se tratar, segundo o Laudo nº 0497/98 (parte I e 2), de “composto orgânico de constituição química definida e isolada”.

Pelo fato de a declaração da mercadoria ter sido considerada incorreta, de acordo com o Ato Declaratório nº 10/97, o contribuinte foi punido com a multa prevista na legislação.

Estando plenamente convicto de que os produtos em questão devem continuar classificados nos códigos TAB/SH 2930.90.99 e 2932.29.90, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva informando existência de relatórios técnicos da empresa que explicam e contestam o laudo produzido pelo Laboratório de Análise do Ministério da Fazenda e declarando o Auto de Infração improcedente (fls. 34 a 38).

A Autoridade Monocrática (fls. 74 a 76), ratificando os argumentos apresentados pela fiscalização e diante da inexistência nos Autos dos relatórios e parecer técnico suscitados pela defesa, ausentes os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, considera restar incontroverso, no mérito, a reclassificação tarifária proposta pelo Fisco, julgando procedente o lançamento constante do Auto de Infração lavrado contra a Impugnante.

O Contribuinte, regularmente notificado, efetuou o depósito em garantia ao crédito tributário exigido e apresentou Recurso tempestivo (fls. 80 a 89), insistindo sobre Parecer Técnico de seus engenheiros e Laudo Pericial que solicitou a uma conceituada e idônea empresa de análises laboratoriais; parecer esse

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.544
ACÓRDÃO Nº : 301-29.311

independente sobre os produtos em questão. Não concordando, ainda, com a decisão proferida, requer o direito de apresentar petição em que se demonstre a impossibilidade de apresentação oportuna dos laudos referidos na Impugnação, nos termos do artigo 16, do Decreto nº 70235/72 e a redução das multas mantidas no referido processo, tendo em vista o depósito do valor total do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.544
ACÓRDÃO Nº : 301-29.311

VOTO

Não constam dos autos deste processo os relatórios que o Contribuinte alega terem sido elaborados pelo Fornecedor dos produtos importados e pelos técnicos da própria Interessada, e que contra-argumentariam o teor do laudo pericial elaborado pelo LABANA, nem o parecer que, segundo a impugnante, teria sido solicitado a Empresa de Análises Laboratoriais, e que serviria, em tese, para corroborar suas alegações.

Quanto ao fato alegado pela ora Recorrente de que seria possível apresentar provas referidas na impugnação e não apresentadas em momento oportuno, não pode prosperar. O art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, esclarece que: “A prova documental será apresentada na impugnação, PRECLUINDO o direito do Impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

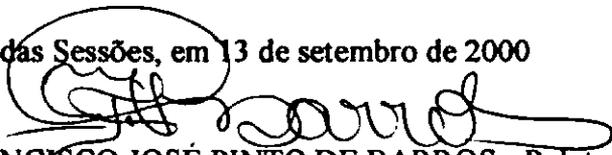
- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

O Contribuinte não provou nos autos a ocorrência de fatos supervenientes, caso fortuito ou força maior, não cabendo falar, inclusive, em cerceamento de defesa.

Assim sendo, e tendo em vista a não apresentação de provas de discordâncias, bem como dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação em apreço, resta incontroverso no mérito, o presente crédito tributário exigido, devendo, por conseguinte, prevalecer a reclassificação tarifária proposta pela Fiscalização.

Portanto, julgo procedente em parte a ação fiscal constante do Auto de Infração lavrado contra a impugnante mantendo o crédito tributário sobre o recolhimento da diferença correspondente ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados vinculado, excluindo as multas previstas no art. 44, I e art. 45, da Lei nº 9.430/96 e juros moratórios.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11128.003892/98-21
Recurso nº : 120.544

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº301.29.311.

Brasília-DF, 27/10/2000

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em